

CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ/SC

PROCESSO: 161/2024

TIPO: Registro de Preços

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS
DO EDITAL;

GM INSTALADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 14.623.473/0001-50, Inscrição estadual nº 256.572.933, com sede à Rua Eugênio de Souza, 77, Bairro Centro, no Município de Canoinhas/SC, neste ato representado pelo Sr. Gustavo de Lima Rocha, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C. Id. n. 1.989.996, inscrito no CPF sob o n. 080.715.779-10 vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

A presente licitação tem como base a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de limpeza e serviços gerais, mão de obra para reparos em calçamentos com fornecimento de pedra, a ser realizada mediante sessão pública prevista para data de 23/10/2024 objetivando a contratação pelo menor preço.

Desta maneira, como em qualquer procedimento que visa a compra de produtos e/ou serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa a Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante dos objetos licitados.

Logo ao volver-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da

questão, temos no instrumento convocatório a exigência de condições em desconformidade legalmente disposto, o que além de poder gerar cerceamento de competição, vai de encontro com os princípios basilares necessárias à sua realização, quais sejam, o da competitividade e da legalidade, motivo pelo qual recorre-se.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o referido instrumento convocatório de que o prazo para impugnações é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data para encerramento das propostas. Considerando que o término do envio das propostas se dará em 23/10/2024 e a presente impugnação está sendo apresentada em 18/10/2024, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de amparar-se dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

A. DA ILEGALIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A.1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL – OFENSA AO ART. 6º, INC. XXIII, ALÍNEA “I”, DA LEI N. 14.133/2021.

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 23 que o valor estimado para a contratação deve ser compatível com o praticado pelo mercado. O edital em questão prevê que o município não possui banco de dados disponíveis para elaboração do preço, mas é possível realizar a consulta em diversos outros bancos de dados públicos, bem como, pelo valor referencial das Convenções Coletivas de Trabalho.

Desta forma, trazendo para o caso concreto, onde tem-se o valor estimado de R\$ 4.150,00 por funcionário, nos deparamos com preços incompatíveis ao mercado atual, visto que, considerando as incidências legais e salário normativo ao qual a empresa se vincula, não é possível atingir o valor estabelecido. Tendo em vista, ainda que esse seria o valor máximo aceitável, é de presunção lógica que ao final do pregão o montante possivelmente seria ainda menor o que resta cristalina a inexecutabilidade do contrato quanto aos itens citados.

No presente caso, tomando como base a convenção do SEAC/SC cujo piso salarial é de R\$ 1541,27, ao provisionar os valores de custos, impostos e tributos, só se chegaria ao valor estipulado na contratação considerando lucro e custos indiretos ZERADOS, bem como não provisão de substitutos:



GM INSTALADORA LTDA

CNPJ: 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933

☎ (47) 3624 - 0107 / (47) 99932 - 1919



MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1.1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (Por servente)		Valor R\$
A	Salário Normativo da Categoria Profissional		1.541,27
B	Adicional de Insalubridade	20%	308,25
C	Salário Base + Adicional de Insalubridade		1.849,52
D	Outras remunerações		0,00
TOTAL DO MÓDULO 1			1.849,52
MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
2.1	SUBMÓDULO 2.1 - 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS		Valor R\$
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	154,13
B	Adicional de Férias	2,78%	51,38
Total do Submódulo 2.1			205,50
2.2	SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS		Valor R\$
A	INSS	20,0%	411,01
B	Salário Educação	2,5%	51,38
C	RAT X FAP	1,5%	30,83
D	SESC ou SESI	1,5%	30,83
E	SENAC ou SENAI	1,0%	20,55
F	SEBRAE	0,6%	12,33
G	INCRA	0,2%	4,11
H	FGTS	8,0%	164,40
Total do Submódulo 2.2			725,42
2.3	SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS		Valor R\$
A	Aux. Transp.: N° de dias 22 Nec. Diária 2 Valor do V.T. 4,23		80,00
A.1	Dedução do auxílio transporte Percentual: 6% Valor		11,17
B	Auxílio-alimentação		485,32
B.1	Valor diário do vale alimentação N° de dias: 22 Valor Diário: 22,06		
B.2	Dedução do vale alimentação Percentual: 1% Dedução: 4,85		-4,85
B.3	Auxílio alimentação em férias Percentual: 8,33%		40,44
B.4	Vale Alimentação Percentual		0,00
C	Assistência Médica		
D	Benefício Social Familiar		
E	Assiduidade		107,89
Total do Submódulo 2.3			708,80
TOTAL DO MÓDULO 2			1.639,73
MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
	PROVISÃO PARA RESCISÃO	Percentual %	Valor R\$
	Base de Cálculo da Provisão para Rescisão (Total Módulo 1+Submódulo 2.1 + Prov. Férias)		2.055,03
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	8,56
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	0,69
C	Multa do FGTS e contribuições sociais sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	70,69
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	39,96
E	Incidência dos encargos sociais sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,72%	14,70
F	Multa do FGTS s/ remuneração e Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	1,28
TOTAL DO MÓDULO 3			135,88
MÓDULO 4 - CUSTO PELA REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
	CUSTO PELA REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	Percentual %	Valor R\$
A	Substituto na Cobertura de Férias		0,00
B	Substituto na Cobertura de Ausências Legais		0,00
C	Substituto na Cobertura de Licença paternidade		0,00
D	Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho		0,00
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade		0,00
F	Substituto na Cobertura de Outras Ausências (ausência por doença)		0,00
Subtotal			0,00
G	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o módulo 4		0,00
TOTAL DO MÓDULO 4			0,00

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS		
	MATERIAIS / UNIFORMES	Valor R\$
A	Uniformes / EPI	58,00
B	Materiais / Equipamentos	
	TOTAL DO MÓDULO 5	57,99
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS		
	Base para Cálculo do Módulo 6 (Módulo 1+ Módulo 2+ Módulo 3 + Módulo4 + Módulo 5)	3.683,12
A	CUSTOS INDIRETOS	0,00% 0,00
B	LUCRO	0,00% 0,00
	Subtotal	0,00
C	TRIBUTOS (Por dentro)	
C.1	Base de Cálculo (Apuração do coeficiente = ((BC Mod. 6 + CI + L)/1-Tributos)	0,8875 4.150,00
C.2	COFINS	7,60% 315,40
C.3	PIS	0,65% 26,97
C.4	ISS	3,00% 124,50
	Total dos Tributos	11,25% 466,87
	TOTAL DO MÓDULO 6	466,87

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
A	MÓDULO 1 - Composição da Remuneração	1.849,52
B	MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1.639,73
C	MÓDULO 3 - Provisão para Rescisão	135,88
D	MÓDULO 4 - Custo pela Reposição do Profissional Ausente	0,00
E	MÓDULO 5 - Insumos Diversos	57,99
	Subtotal (A + B + C + D + E)	3.683,12
F	MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Lucro e Tributos	466,87
	CUSTO TOTAL POR EMPREGADO	4.150,00

Assim, o preço estimado pela Administração considera-se inexequível. Confirmando o acima exposto a doutrina prevê que o preço inexequível, ou inviável,

“é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedor do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557- 558)

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexistência de preços nas seguintes situações:

“A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

A melhor doutrina destaca que, a Administração Pública ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para determinada prestação de serviço.

Dessa forma, os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores deverão ficar abaixo daqueles apontados pela entidade pública.

Neste viés, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, estabelece que deve o ente público apresentar:

“estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”

De tal modo, o que se busca é a exigência de que o administrador público trate com zelo a aplicação dos recursos públicos, exigindo que as contratações públicas sejam previamente verificadas quanto a todos os possíveis custos incidentes.

Entretanto, há completa omissão no Edital do Pregão Eletrônico n. 124/2024 quanto à planilha de decomposição dos custos inerentes aos postos de trabalho licitado e referência de preços estimados para o valor unitário, em ofensa ao disposto no art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse viés, urge salientar que o Estudo Técnico Preliminar deveria evidenciar o problema a ser resolvido, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e, principalmente, econômica da contratação – nos termos do art. 18, § 1º, da NLLC –, de modo que seria imperiosa a promoção de estudos de mercado, com a colheita de orçamentos com preços unitários decompostos, para demonstração dos custos inerentes ao objeto licitado.

Logo, temos a inexecutabilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulada entre licitante vendedor e Administração compradora, mediante incongruência dos preços referenciais do presente edital é manifesta, sendo visível que o Órgão Contratante deixou de efetivamente analisar os elementos e custos que compõe o aludido preço referencial, incorrendo em manifesto risco de fracasso da licitação.

Por fim, a inexequibilidade aludida, além de ferir o princípio da competitividade, ainda coloca em risco o próprio cumprimento do contrato por parte da licitante vencedora, uma vez que teria que arcar com custos dos quais não seriam abarcados pela administração pública, podendo levar a uma impossibilidade lógica de não cumprimento do objeto avençado pela Administração Pública.

Frente ao exposto impugna-se os termos editalícios.

DAS NORMAS DE PRECEITO GERAL

A. DA COMPETITIVIDADE

Tamanha é a importância da realização de procedimentos licitatórios para as aquisições que envolvam a coisa pública³, que a mesma possui escopo constitucional, conforme defende o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o acima citado o r. jurista Alle (Stefanoni Saulo), fora assente em asseverar que mesmo os particulares aos firmarem convênios com a Administração Pública, assumem todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, ficando estessujeitos, portanto, aos princípios constitucionais inerentes, bem como as premissas de gestão da coisa pública, dentre as quais se destaca a licitação e as bases principiológicas que a norteia.

Por conseguinte, cediço é o fato de que o processo de licitações possui como função precípua a seleção da proposta mais vantajosa a Administração, a partir da possibilidade dada ao maior número de fornecedores dela propor e/ou participar, em

conformidade ao defendido pelo C. Tribunal de Contas da União, via Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator), certifiquemos:

É cediço que a função do processo de licitação é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação "**é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.**" - Acórdão 1904/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Logo, ao volver-se para o caso em apreço temos que a proposta mais vantajosa a Administração não encontra-se ligada tão somente ao preço, e, sim ao melhor atendimento dos interesses do poder público a que representa, uma vez que a palavra Administração traz em si conceito oposto ao de propriedade, estando intimamente ligado a ideia de zelo, conservação de bens a ela confiados a partir de uma permissão legal, é o exatamente o que aqui se busca, tendo em vista que a usabilidade de condições ilegais ferem a competitividade do feito e, por consequência a vantajosidade da sua proposta, motivo pelo qual impugna-se.

III. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo e principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Que sejam esclarecidos todos os pontos obscuros constantes no instrumento disponibilizado.
- c) Que sejam revistos os valores estimados da contratação com relação ao serviço de auxiliar de limpeza.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

GM INSTALADORA LTDA

14.623.473/0001-50

Gustavo de Lima Rocha
Representante Legal



GM INSTALADORA LTDA

CNPJ: 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933

☎ (47) 3624 - 0107 / (47) 99932 - 1919

